



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º e às alíneas “a” a “c” do inciso I do § 4º do art. 1º; suprima-se a alínea “d” do inciso I do § 4º do art. 1º; e acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais, as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, e os condomínios rurais de produção, constituídos por produtores rurais, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.

.....

§ 4º

I –

a) até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) por produtor rural, e;

b) até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por associação de produtores, cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural ou condomínios rurais de produção constituídos por produtores rurais;

c) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” e “b” são cumulativos por mutuário, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras.

d) (Suprimir)

.....



§ 11. Para fins da presente proposição, considera-se condomínio rural de produção a organização constituída por dois ou mais produtores rurais que exerçam conjuntamente atividade agropecuária, compartilhem bens, estruturas, insumos, custos ou resultados da produção e sejam reconhecidos como unidade produtiva para fins fiscais, cadastrais ou de crédito rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, autoriza a criação de linhas especiais de crédito rural destinadas à composição de dívidas de produtores atingidos por eventos climáticos adversos e por outras circunstâncias que provocaram perdas relevantes de renda agropecuária.

Trata-se de iniciativa indispensável para restabelecer a capacidade financeira do setor rural, preservar a continuidade das atividades produtivas, evitar a deterioração das carteiras de crédito e assegurar a manutenção dos empregos e da renda gerados pelo agronegócio brasileiro.

Entretanto, faz-se necessária a adequação dos limites de crédito para os produtores rurais. O aumento expressivo dos custos de produção, especialmente de fertilizantes, defensivos, sementes, combustíveis, máquinas, nutrição animal, arrendamentos e serviços, elevou substancialmente o volume de recursos necessário ao custeio de cada safra.

Em muitas atividades, o limite atualmente previsto representa apenas uma pequena parcela das obrigações acumuladas pelo produtor, impedindo que a linha de composição alcance sua finalidade. A manutenção de saldo expressivo fora da renegociação compromete o fluxo de caixa e reduz a possibilidade de recuperação efetiva da atividade.

Propõe-se, por essa razão, a elevação do limite ordinário destinado aos produtores rurais de R\$ 8.000.000,00 para R\$ 10.000.000,00, sem alterar os requisitos de comprovação das perdas, a análise de risco ou as demais condições estabelecidas para a contratação.



A emenda também corrige uma lacuna relativa aos condomínios rurais de produção. A Resolução CMN nº 5.330, de 23 de julho de 2026, ao regulamentar as linhas de crédito, atribuiu às cooperativas de produção agropecuária limite de até R\$ 50.000.000,00. Todavia, não conferiu tratamento equivalente aos condomínios rurais de produção, embora estes também constituam formas coletivas de organização da atividade agropecuária.

Os condomínios rurais permitem que produtores compartilhem máquinas, equipamentos, estruturas de armazenagem, mão de obra, insumos, despesas e resultados, proporcionando ganhos de escala e maior eficiência econômica. Em diversas regiões, representam a forma concretamente adotada por grupos familiares ou por produtores que exploram conjuntamente determinada unidade produtiva, sem que tenham optado pela constituição de uma cooperativa.

Embora possuam natureza jurídica distinta, cooperativas e condomínios rurais de produção podem apresentar dimensão econômica, volume de obrigações e relevância produtiva semelhantes. A exclusão dos condomínios do limite ampliado cria tratamento desigual entre organizações que exercem materialmente a mesma atividade e que foram atingidas pelos mesmos eventos climáticos e econômicos.

A extensão do limite de até R\$ 50.000.000,00 não implica concessão automática do crédito. Permanecem exigíveis a comprovação das perdas, a análise da capacidade de pagamento, a observância das políticas internas da instituição financeira, a avaliação do risco da nova operação e a apresentação das garantias consideradas adequadas.

A medida apenas assegura que o limite nominal da linha não inviabilize, de antemão, a composição das dívidas de unidades produtivas coletivas que movimentam valores superiores aos limites individuais.

Assim, a proposta promove isonomia, reconhece formas legítimas de organização produtiva, amplia a efetividade da política de recuperação do setor rural e contribui para a preservação da produção, do emprego e da segurança alimentar.



Diante da relevância econômica e social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Célio Silveira
(MDB - GO)
Deputado Federal

